



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

PROTCCOLO N° 009/11
Data 09/12/11 10:45 Horas
<i>G. Ramos</i>
SERVIÇO DE EXPEDIENTE

LEI N° _____, DE DE _____ DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º. As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Anápolis, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobra de materiais de construção para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 3º. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Parágrafo Único. O tempo total da coleta de caçamba, será de 72 (setenta e duas) horas, ou no máximo 96 (noventa e seis) horas, sob penas de fazê-lo à prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas em dobro.

Art. 4º. Ao infrator ou empresa a que pertencem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e de reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único. Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º. As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente Lei.

Art. 6º. As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos.

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor Amarelo vivo em toda a sua extensão.

II - Deverão conter faixa zebrada com tinta ou películas refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno.

III - Distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50cm, aproximadamente.

IV - Largura da faixa refletiva 0,30cm.

V - Faixa refletiva com largura 0,5cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba.

VI - Indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10cm nas duas faces maiores.

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial, seguido do número de caçamba com letra de 0,10cm nas faces maiores.

VII - torna-se proibido a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

VIII - Realizar revisões periódicas nas caçambas para que as mesmas não percam a originalidade e propiciem continuamente a visibilidade, principalmente no período noturno.

Parágrafo Único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 7º. Poderão ser colocadas na via pública quando não houver espaço no interior da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30m da mesma.

Art. 8º. É proibido a colocação de caçamba a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 9º. Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária na pista de rolamento, poderá o órgão competente autorizar sua disposição sobre o passeio ou calçada.

§ 1º. Estando a caçamba estacionária disposta no passeio ou na calçada, deverá ser respeitado o espaço de 01 (um) metro livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, deverá a empresa contratada isolar área de circulação para pedestres.

Art. 10º. Na zona central onde houver horários específicos de “Carga e Descarga”, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 11º. A colocação de caçambas em áreas de zona azul, onde existir, estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

Art. 12º. Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibido.

Art. 13º. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitados as seguintes exigências:

I – Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitando à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública.

II – No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

III – Será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária de caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

IV – será proibido a utilização de caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciado, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Art. 15º. As transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades.

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação, sob pena de multa.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$. 126,56 (cem Reais e Vinte e Seis Centavos).

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior em dobro.

IV- Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente casado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

V- Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Art. 16º. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres Municipais dentro de 30 (trinta) dias ocorridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único. É assegurado o direito à defesa, no prazo de 08 (oito) dias úteis, com efeito meramente devolutivo.

Art. 17º. Para o efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 160 (cento e sessenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data da sua publicação.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.



Pedro Mariano
Vereador – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

Srs, e sras. Aquí presentes no plenário, bem como todos os que estão nos assistindo via emissoras de Tvs, e também via emissoras de radiofusão, tal propositura vem ao encontro de regulamentação, consolidação e atualização de Leis existentes sobre serviços desta natureza, contribuindo assim para um disciplinamento do referido serviço no Município de Anápolis, conseqüentemente, dando clareza e segurança para os proprietários de caçambas, bem como para os pedestres e condutores de veículos, bicicletas, motocicletas, etc, evitando assim riscos de acidentes à sociedade.